**PARECER CONJUNTO Nº 009/2019, DAS** **COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2019** ,

O Prefeito Municipal arquiteto Carlos Nelson Bueno envia a esta Casa, o Projeto de Lei nº 104 de 2019 que ***“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.922 de 17 de julho de 2017, e dá outras providências”.***

A matéria em tela teve apreciação em conjunto das Comissões acima citadas, tendo como relator o Vereador Alexandre Cintra, Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

A propositura supracitada trata-se de modificação da lei nº 5.922/2017 da vereadora Sônia Regina Rodrigues, onde prefeito municipal estabelece valores de multas a possíveis infratores. Entretanto, na presente data, durante a discussão do Projeto de Lei nas comissões permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; Finanças e Orçamento, o Executivo Municipal encaminhou Emenda Modificativa, propondo alteração no projeto original.

As comissões por entenderem ser viável apresentam as seguintes Emendas Modificativas:

***EMENDAS MODIFICATIVAS***

***Art. 1º [...]***

***§ 1º [...]***

***§ 2º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator penalidade de multa nos seguintes valores, bem como prevê os índices e formas que já são aplicadas, quando no descumprimento da Lei Municipal nº 5.073/2011:***

***I – pessoa física em imóvel residencial – R$2.000,00 (dois mil reais);***

***II – pessoa física em área pública – R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);***

***III – estabelecimentos de festas e eventos em locais particulares – R$20.000,00 (vinte mil reais);***

***IV – organizadores de festas e eventos particulares e/ou gratuitos em locais públicos e particulares – R$20.000,00 (vinte mil reais);***

***V – condomínios e loteamentos fechados, verticais e horizontais – R$20.000,00 (vinte mil reais).***

**Art. 2º Ficam acrescidos, ao art. 1º da mesma Lei os seguintes parágrafos:**

***§ 3º O agente de fiscalização deverá lavrar notificação ao infrator ou proprietário do imóvel para que apresente sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias e, após decisão administrativa, lavra-se a multa.***

 ***§ 4º Com relação a condomínios e loteamentos fechados, verticais e horizontais, a notificação será lavrada à pessoa jurídica do empreendimento, salvo se for devidamente indicado a pessoa do infrator, a qual, neste caso, receberá a notificação.***

***§ 5º Para configurar a infração, caso não se possa constatar “in loco”, o agente de fiscalização deverá embasar a notificação mediante a reclamação por escrito de, no mínimo, 2 (dois) munícipes.***

***§ 6º Os valores das multas de que tratam o § 2º deste artigo sofrerão atualizações monetárias de acordo com o percentual indicado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.***

 Em cumprimento ao que fundamenta o art. 37, 39 e 45, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), estas Comissões, após análise, concluíram que o objetivo desta propositura está respaldado pelos diplomas legais.

Diante ao exposto estas comissões remetem o presente Projeto de Lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

 Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

**Relator – Presidente**

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**

Presidente

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Vice-Presidente

**VEREADOR ANDRÉ ALBEJANTE MAZON**

Membro